



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
ITAIÇABA**

**VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA**  
**PARECER CONJUNTO Nº 017/2022**

**Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Mensagem de veto nº 2022.07.12-01, de 12 de julho de 2022, à emenda substitutiva de nº 001/2022 e às emendas aditivas de nºs 004/2022 e 005/2022 do Projeto de Lei nº 004/2022, enviada por meio do Ofício nº 2022.07.12-01, de 12 de julho de 2022.**

#### **I – Relatório:**

Por meio da Mensagem de Veto nº 2022.07.12-01, de 12 de julho de 2022, enviada por meio do Ofício nº 2022.07.12-01, de 12 de julho de 2022, o Exmo. Sr. Prefeito de Itaiçaba-CE, decidiu vetar totalmente, por suposto interesse público e inconstitucionalidade, as emendas substitutivas de nº 001/2022 e as aditivas de nºs 004/2022 e 005/2022 ao Projeto de Lei nº 004/2022 (LDO 2023).

O Executivo Municipal, na mesma Mensagem, vetou 3 (Três) emendas distintas, de assuntos totalmente diversos, mas separou nos tópicos I, II e III, as razões de cada uma.

Dessa forma, analisaremos cada Emenda vetada e desde já sugerimos a votação separada de cada emenda vetada.

#### **II – Fundamentação:**

Verificamos se a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei em epígrafe, especificamente às emendas de nºs 001, 004 e 005/2022, está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.

Os Vetos às emendas supraditas são justificados pelo Executivo Municipal em razão da suposta preservação do interesse público (art. 42, § 4º da Lei Orgânica Municipal), alardeando ainda a suposta obstaculização ao bom funcionamento da máquina pública, bem como de inconstitucionalidade, o que carece totalmente de plausibilidade, como adiante demonstraremos.

Antes, porém, é necessário deixarmos bem delineadas as seguintes premissas.

O interesse público no âmbito municipal pode ser entendido como o produto da conjugação de interesses voltados à promoção do máximo desenvolvimento intersubjetivo possível e concretizável, possuindo relevância jurídica quando estes interesses podem ser alcançados.

Ademais, a doutrina especializada assim ensina sobre o interesse público:

Interesse público é **objeto buscado por quem compõe um Estado** (pessoa privada ou pública) para o **benefício daqueles que precisam desse objeto para, assim, proporcionar condições de vida digna neste Estado, inclusive para si próprios**. Nesses termos, interesse público é objeto que se condiciona como concretizavelmente positivo e produtivo, de forma proporcional, para quem carece de uma eficiente atividade estatal, conforme objetivos e estrutura normativa, social e política definida pela Constituição Federal. **É fim a ser alcançado e promovido pelo Estado e pelos particulares em razão do dever geral de realização do sucesso estatal**, via consolidação dos ditames constitucionais. (França, 2019)<sup>1</sup>. (Destacamos).

E mais:

Vale frisar que o interesse público não é necessariamente **o que o Estado diz por si**. (França, 2019)<sup>2</sup>. (Destacamos).

Assim sendo, o interesse público **NÃO É o que o Poder Executivo diz que é**, mas sim a busca pelo benefício daqueles que precisam, isto é, os munícipes itaipavenses, para a obtenção de uma vida digna e do bem estar social.

Outrossim, as Diretrizes do Orçamento Público Anual devem primar pelos critérios da clareza, sinceridade orçamentária e exatidão.

O critério da clareza é "dever de precisão e objetividade na especificação das despesas autorizadas e receitas estimadas." (Torres, 2014)<sup>3</sup>

<sup>1</sup> FRANÇA, Phillip. 3. Ato Administrativo e Interesse Público In: FRANÇA, Phillip. Ato Administrativo, Consequencialismo e Compliance - Ed. 2019. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1199145293/ato-administrativo-consequencialismo-e-compliance-ed-2019>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> TORRES, Heleno. IX. Orçamento Público na Teoria da Constituição Financeira - Parte IV. Orçamento e Despesa Pública na Teoria da Constituição Financeira In: TORRES, Heleno. Direito Constitucional Financeiro: Teoria da Constituição Financeira Ed. 2014. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1228824845/direito-constitucional-financeiro-teoria-da-constituicao-financeira-ed-2014>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.





CÂMARA  
MUNICIPAL  
**ITAIÇABA**

**VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA**

Já o critério da sinceridade orçamentária diz respeito à vedação das "Manipulações de dados ou insuficiência de informações". (Torres, 2014)<sup>4</sup>

Por fim, o critério da exatidão, corroborado pelo art. 5º, § 4º da LRF, refere-se à "máxima certeza jurídica na elaboração e conteúdo das leis orçamentárias, mormente quanto aos limites e para evitar indeterminações." (Torres, 2014)<sup>5</sup>

Pois bem. Estabelecidas estas premissas, analisemos cada um dos vetos.

O Veto à Emenda Substitutiva nº 001/2022, foi justificado com a **absurda, estranha e obscura** alegação de que a redução do percentual referente à abertura de créditos adicionais suplementares fere o interesse público.

Ora, **para além do desconhecimento do teor do art. 113 da ADTC**, o Poder Executivo Municipal se esquece que as leis orçamentárias devem ser **bem planejadas, claras e sinceras**. Na eventualidade de necessários reforços às dotações orçamentárias, admite-se a abertura de créditos adicionais suplementares, em proporções que devem ser razoáveis e justificáveis, sob pena de haver descontrole e irresponsabilidade fiscal, como vêm entendendo os tribunais de contas pátrios.

Não se trata de impor amarras ao Poder Executivo, trata-se de planejamento responsável das contas públicas. Um percentual de 80% referente a abertura de créditos adicionais suplementares, caso aprovado, **atestaria a inépcia do Município de Itaiçaba em planejar de forma eficaz seu Orçamento Anual**, o que não pode ser tolerado por este Poder Legislativo, o qual é responsável pela fiscalização dos atos do Executivo.

Quanto ao interesse público, **não beneficia a população itaiçabense o descontrole orçamentário da coisa pública**, o que pode impactar a imagem do Município de Itaiçaba perante aos outros órgãos da administração nacional, dificultando financiamentos e direcionamentos de recursos. Também não é de interesse da população itaiçabense que este Legislativo dê um "cheque em branco" ao Executivo.

Por conseguinte, o Veto à Emenda Substitutiva de nº 001/2021 **não deve ser acolhido**.

Já o Veto à Emenda Aditiva de nº 004/2022 é justificado por suposta inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público.

O Executivo cita o art. 165 da CF/88, para tentar levar a crer que a emenda em análise "retirou" da LDO-2023 a possibilidade de realizar operações de crédito, o que não procede. A emenda em análise apenas acrescentou, fundamentada no princípio constitucional da legalidade, que as operações de crédito terão prévia autorização legislativa específica.

Nestes termos, o Veto à Emenda Aditiva nº 004/2022 **não deve ser acolhido**.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> Ibid.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
**ITAIÇABA**

**VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA**

No tocante ao Veto à Emenda Aditiva de nº 005/2022, o Poder Executivo Municipal faz alegações confusas e genéricas, como se tal emenda tivesse criado despesa sem indicar a fonte de anulação.

A presente emenda apenas acrescentou a expressão “nos limites permitidos nesta Lei”, para que as aberturas de créditos adicionais por anulação a serem feitas pelo Executivo respeitem os limites que a própria LDO está positivando.

Não há o que se falar em necessidade de “anulação de dotações” para que se respeite o limite positivado na LDO.

Trata-se de razões de veto teratológicas, pelo que o Veto à Emenda Aditiva de nº 005/2022 também **não deve ser acolhido**.

Os vetos em análise carecem de fundamentos.

### **III – Opinião:**

Em face do exposto, a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei referido, notadamente quanto às Emendas em questão, não deve ser acolhida.

Por isso, **opinamos pelo NÃO ACOLHIMENTO da Mensagem de veto nº 2022.07.12-01**, de 12 de julho de 2022, enviada por meio do Ofício nº 2022.07.12-01, de 12 de julho de 2022, vetando totalmente as emendas substitutiva de nº 001/2022 e as aditivas de nºs 004/2022 e 005/2022, ao Projeto de Lei nº 004/2022 (LDO 2023), **por entendermos que não há qualquer inconstitucionalidade e que o Interesse Público, na verdade, alberga as proposições legislativas vetadas** e que essas vão ao encontro do bem estar social no Município de Itaiçaba.

É o Parecer.

Itaiçaba/Ceará, 09 de agosto de 2022.

**Rosembergue Alves de Holanda**

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

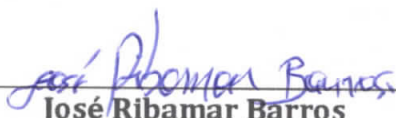
**Sheila Pereira Damasceno**

Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

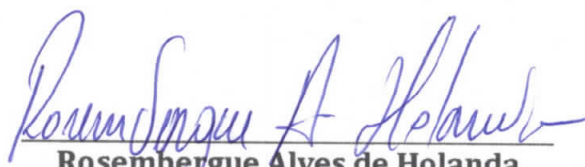
**VOTAÇÃO AO PARECER:**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:**

|                              |           |   |              |           |
|------------------------------|-----------|---|--------------|-----------|
| José Ribamar Barros          | Aprovação |   | Desaprovação | Abstenção |
| Rosembergue Alves de Holanda | Aprovação |   | Desaprovação | Abstenção |
| Luís Nilson Moreira Freitas  | Aprovação | X | Desaprovação | Abstenção |

  
\_\_\_\_\_  
**José Ribamar Barros**

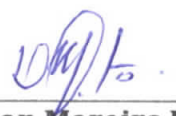
Presidente da CLJRF

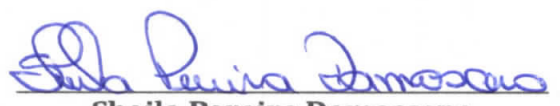
  
\_\_\_\_\_  
**Rosembergue Alves de Holanda**  
Relator da CLJRF

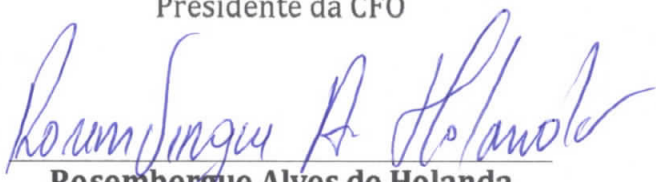
  
\_\_\_\_\_  
**Luís Nilson Moreira Freitas**  
Membro da CLJRF

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

|                              |           |   |              |           |
|------------------------------|-----------|---|--------------|-----------|
| Luís Nilson Moreira Freitas  | Aprovação | X | Desaprovação | Abstenção |
| Sheila Pereira Damasceno     | Aprovação |   | Desaprovação | Abstenção |
| Rosembergue Alves de Holanda | Aprovação |   | Desaprovação | Abstenção |

  
\_\_\_\_\_  
**Luís Nilson Moreira Freitas**  
Presidente da CFO

  
\_\_\_\_\_  
**Sheila Pereira Damasceno**  
Relatora da CFO

  
\_\_\_\_\_  
**Rosembergue Alves de Holanda**  
Membro da CFO